



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444681

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2115160-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SABRINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA, é agravado NVIO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.447

Agravo de Instrumento nº 2115160-68.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Mário Sérgio Leite

Agravante(s): Sabrina Teixeira Alves de Oliveira

Agravado(a)(s): Nvio Brasil Instituição de Pagamento Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO MANIFESTOU VONTADE PARA A FORMAÇÃO DO REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATO BLOQUEIO DA CONTA E PARA COMPELIR A RÉ A EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS À ABERTURA DA CONTA. INDEFERIMENTO. REFORMA, EM PARTE.

REQUERIMENTO DE BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE ABERTA EM NOME DA AUTORA. INDEFERIMENTO. REFORMA. Ao menos em tese, e a princípio, o bloqueio da conta bancária mantida na instituição financeira ré em nome da autora não trará prejuízo a quem quer que seja: nem à ré, nem a terceiros. Ao contrário, afigura-se medida salutar a impedir que a conta seja utilizada fraudulentamente. Ademais, se a autora figura como titular da conta bancária, a ré é sua mandatária e, nessa posição jurídica, deve obediência à vontade da mandante. Se a correntista está a manifestar vontade de que a conta seja bloqueada, não se compreende por que sua solicitação não possa ser atendida desde logo. O perigo da demora também está presente. Se a conta não foi aberta pela autora, o foi por terceiros fraudulentamente. Nessa circunstância, a manutenção da conta teria aptidão de causar danos à consumidora [por equiparação] e de colocar em risco a sociedade como um todo, possibilitando que terceiros pratiquem atividades delituosas.

REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À ABERTURA DA CONTA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

A almejada exibição de documentos constitui prova a ser produzida na fase pertinente do processo, conforme a necessidade para o desate da lide. Não se trata de obrigação a ser imposta à ré, mas, sim, ônus probatório, considerando que a omissão poderá ser interpretada em seu desfavor. Outrossim, não se vislumbra o risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação, que adviria à autora em caso de não obtenção, de pronto, de todos os documentos relativos à abertura da conta. Agravo provido em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico c.c. reparação de danos que SABRINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA move em face de NVIO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente em compelir a ré ao imediato bloqueio da conta bancária aberta em nome dela (autora) e à apresentação de toda a documentação relacionada à abertura da conta.

A autora narra na inicial que foi surpreendida com a existência de uma conta bancária mantida em seu nome na instituição financeira ré. Diz que não manifestou vontade para a formação do referido negócio jurídico. Aduz padecimento de dano moral. Pede sejam declaradas a inexistência de vínculo jurídico de direito material entre as partes e a inexigibilidade de quaisquer débitos oriundos do negócio impugnado, bem como seja a ré compelida a encerrar referida conta bancária e condenada à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu o imediato bloqueio da conta bancária aberta em seu nome, bem como seja a ré compelida a apresentar todos os dados e documentos utilizados para abertura da conta, instrumento contratual, cadastro, checagem de informações, extratos bancários, operações e relatório DICT.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da autora. Os fatos são contravertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Assim, indeferiu a almejada tutela de urgência.

Inconformada, a autora recorre. Alega, em suma, que estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

Ao menos em tese, e a princípio, o bloqueio da conta bancária mantida na instituição financeira ré em nome da autora não trará prejuízo a quem quer que seja: nem à ré, nem a terceiros. Ao contrário, afigura-se medida salutar a impedir que a conta seja utilizada fraudulentamente.

Ademais, se a autora figura como titular da conta bancária, a ré é sua mandatária e, nessa posição jurídica, deve obediência à vontade da mandante. Se a correntista está a manifestar vontade de que a conta seja bloqueada, não se compreende por que sua solicitação não possa ser atendida desde logo.

O perigo da demora também está presente. Se a conta não foi aberta pela autora, o foi por terceiros fraudulentamente. Nessa circunstância, a manutenção da conta teria aptidão de causar danos à consumidora [por equiparação] e de colocar em risco a sociedade como um todo, possibilitando que terceiros pratiquem atividades delituosas.

Não obstante, a almejada exibição de documentos constitui prova a ser produzida na fase pertinente do processo, conforme a necessidade para o desate da lide.

Não se trata de obrigação a ser imposta à ré, mas, sim, ônus probatório, considerando que a omissão poderá ser interpretada em seu desfavor.

Outrossim, das razões recursais não se extrai o risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação, que adviria à autora em caso de não obtenção, de pronto, de todos os documentos relativos ao cadastro interno da ré referentes ao seu CPF, seu RG e seus dados, bem assim das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

informações a respeito de como foram usados esses dados.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para deferir em parte a tutela de urgência pleiteada pela autora, determinando-se o imediato bloqueio da conta bancária mantida na instituição financeira ré com seus dados pessoais.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.